



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010644/2008-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-001.169 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de julho de 2019
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente MATE COURO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem do lançamento proceda à análise detalhada dos documentos trazidos agora em recurso voluntário (noticiados às e-fls 490 e seguintes do recurso) e pronuncie-se, de forma fundamentada, em relatório fiscal conclusivo se, de fato, as cópias das notas fiscais e dos livros de registro de entrada gozam de autenticidade, foram registrados na contabilidade e livros fiscais pela recorrente, e em que valores expressam os alegados direitos vindicados, a saber: V.1 (e-fls 502 a 515) reversão das glosas de créditos de IPI, por haver destaque do IPI nas notas fiscais de entrada; V.2 (e-fls 525 a 545) reversão das glosas de créditos de IPI (com base no art. 165 do RIPI/2002), por haver prova de serem aquisições de atacadistas; V.3 (e-fls 495 a 501) estornos de crédito tributário, por duplicidade de lançamento das notas fiscais; V.4 (e-fls 516 a 524) estornos de crédito tributário, por não ter a recorrente se apropriado do crédito quando do lançamento das notas fiscais no livro de registro de entradas.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos da lide, reporto-me ao relatório do acórdão nº 09-21.480 - 2ª Turma da DRJ/JFA, de 05/11/2008:

Foi lavrado em 18/08/2008, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, Auto de Infração (fls. 03/68) para exigir da fiscalizada o Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, do período de junho de 2003 a dezembro de 2007, no valor de R\$ 5.539.323,20 acrescidos de multa de ofício e juros de mora, calculados com base na SELIC, totalizando o crédito tributário de R\$ 11.604.796,14.

Às fls. 91/96 a Fiscalização relata que constatou pela análise dos livros fiscais e notas fiscais de entrada a utilização indevida de crédito sobre aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, utilizando a alíquota de 20% sobre o valor da nota fiscal, como valor do crédito. As notas fiscais cujo crédito foram glosados compõem os anexos IX e X.

Em razão disso foi feita a reconstituição da escrita fiscal, conforme Demonstrativos de fls 69/90. Ressaltam que em face da empresa já ter sido fiscalizada no período compreendido entre os meses de junho/2003 a setembro 2004, foi excluído deste os valores já tributados no Auto de Infração anteriormente lavrado (fls. 152/157).

Em 17/09/2008, a empresa apresentou sua impugnação cujos tópicos são os seguintes:

- DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE APLICADO AO IPI;*
- DO DIREITO DE CREDITAMENTO REFERENTE ÀS ENTRADAS DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS FAVORECIDAS PELO REGIME DE ISENÇÃO;*
- DA SIMILITUDE ENTRE OPERAÇÕES ISENTAS E AS SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO-TRIBUTADAS;*
- DA CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO E DA ANULAÇÃO DA FUNÇÃO DESONERATIVA DA ALÍQUOTA ZERO E DA NÃO TRIBUTAÇÃO NA HIPÓTESE DE NÃO ADMISSÃO;*
- DOS EQUÍVOCOS COMETIDOS NO LEVANTAMENTO FISCAL;*
- DO PRETENSO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTIRPADO DOS EQUÍVOCOS CONTIDOS NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.*

Por fim requer:

- a) julgar integralmente o auto de infração;*
- b) julgar parcialmente procedente o lançamento tributário para extirpar as inconsistências apontadas.*

c) produção de provas pericial, mediante juntada de laudo pericial produzido por auditores independentes.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/06/2003 a 31/12/2007

CRÉDITO BÁSICO DO IMPOSTO. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALIQUOTA ZERO.

Nos termos da própria Constituição Federal de 1988, a não-cumulatividade é exercida pelo aproveitamento do montante cobrado na operação anterior, ou seja, do imposto incidente e pago sobre insumos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo. É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

DIREITO AO CRÉDITO AQUISIÇÕES DE PRODUTOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL.

Excetuando-se da regra geral o estabelecimento industrial pode creditar-se do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos com isenção, da Amazônia ocidental, quando empregados, como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do imposto, por força do Decreto-lei nº 1435, de 1975, art. 6º, § 1º.

Lançamento Procedente em Parte

Intimado da decisão em 25/02/2009, consoante AR de e-fl 475, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente em 26/03/2009, conforme carimbo na folha de rosto do recurso, e-fl 476, no qual reproduz as alegações oferecidas na impugnação e aduz que a decisão de primeira instância já reconheceu como indevidas certas glosas de crédito a que se refere o item V do recurso, e nesse sentido, as provas reclamadas pelo acórdão agora são juntadas aos autos para reformulação da exigência do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Sem embargo de a recorrente não ter trazido, na impugnação, todas as provas necessárias à comprovação dos chamados *equívocos cometidos no levantamento fiscal*, houve um esforço nesse sentido, com a apresentação de muitas provas que inclusive foram levadas em conta pelo colegiado *a quo*, para decotar o lançamento. Agora em recurso voluntário, em item específico - V - *Do reconhecimento pela decisão recorrida de situações que não implicariam a glosa do crédito, mas que deixaram de ser efetivamente aplicadas, ou o foram apenas parcialmente, sob a alegação de que os documentos que acompanharam a impugnação não eram suficientes a ponto de permitir a completa verificação* - são apresentadas as provas que faltaram naquele primeiro momento, para quatro equívocos que teriam sido cometidos pelo Fisco quando da glosa dos créditos (e-fls. 490 e seguintes do recurso voluntário):

V.1 - Da Glosa de Créditos destacados nas notas fiscais de entrada

(item 3 da decisão recorrida, fl. 441).

V.2 - Glosa de créditos de IPI de estabelecimentos atacadistas (art. 165 do RIPI)

(item 7 do acórdão, fl. 442).

V.3 - Do estorno de crédito em duplicidade

(item 2 do acórdão - fl. 440).

V.4 - Estorno de crédito não apropriado em face do seu não lançamento no Registro de Entradas

(item 5 - fl. 441).

Ao meu ver, as explicações produzidas, assim como as provas agora trazidas, que a decisão recorrida disse faltar, demonstram continuação do esforço de comprovar os equívocos perpetrados por ocasião do lançamento, todavia exsurge apenas verossimilhança de tais equívocos. Nota-se que as provas trazidas aos autos são documentos produzidos unilateralmente pela contribuinte, e não foram alvo de inspeção pela auditoria-fiscal.

Nesse diapasão, **voto por converter o julgamento em diligência**, para que a unidade de origem do lançamento **proceda a análise** detalhada dos documentos trazidos agora em recurso voluntário (noticiados às e-fls 490 e seguintes do recurso) e **pronuncie-se, de forma fundamentada**, em relatório fiscal conclusivo se, de fato, as cópias das notas fiscais e dos livros de registro de entrada gozam de autenticidade, foram registrados na contabilidade e livros fiscais pela recorrente, e **em que valores expressam** os alegados direitos vindicados, a saber: V.1 (e-fls 502 a 515) reversão das glosas de créditos de IPI, por haver destaque do IPI nas notas fiscais de entrada; V.2 (e-fls 525 a 545) reversão das glosas de créditos de IPI (com base no art. 165 do RIPI/2002), por haver prova de serem aquisições de atacadistas; V.3 (e-fls 495 a 501) estornos de crédito tributário, por duplicidade de lançamento das notas fiscais; V.4 (e-fls 516 a 524) estornos de crédito tributário, por não ter a recorrente se apropriado do crédito quando do lançamento das notas fiscais no livro de registro de entradas.

Processo nº 10680.010644/2008-13
Resolução nº **3302-001.169**

S3-C3T2
Fl. 552

Após, dar ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, com reabertura do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de manifestação da recorrente, no tocante às conclusões da diligência proposta. Ao fim do prazo, com ou sem manifestação, devolva-se o processo a este Conselho para a conclusão do julgamento.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado